



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.720178/2015-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-002.636 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2018
Matéria CSLL
Recorrente TAM LINHAS AÉREAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2010, 2011

Ementa:

PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS. TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

Os tributos e contribuições que estejam com exigibilidade suspensa constituem provisões, e não despesas incorridas, estando assim vedada sua dedução para apuração da base de cálculo da CSLL, conforme regra do art. 13, inciso I, da Lei nº 9.249/1995.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Sendo a multa de ofício classificada como débito para com a União, decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é regular a incidência dos juros de mora calculados pela taxa Selic a partir de seu vencimento.

Vistos, relatado e discutido os autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos César Candal, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa (Relator), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Lizandro Rodrigues de Sousa (Suplente convocado), Gustavo Guimarães da Fonseca, Flavio Machado Vilhena Dias, e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Por bem retratar a lide em análise, adoto o relatório da DRJ-RJO, a seguir transcrito:

Do lançamento:

O presente processo tem origem no auto de infração, lavrado pela DEMAC/São Paulo e cientificado à interessada acima qualificada em 17/12/2015, conforme Aviso de Recebimento-AR de fls. 1581, de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor de R\$ 8.252.395,77, acrescido da multa de ofício, no percentual de 75%, e demais acréscimos moratórios.

A autuação, conforme a descrição dos fatos do auto de infração e o Termo de Verificação Fiscal de fls. 1565/1575, decorre de falta de adição à base de cálculo da CSLL, nos anos de 2010 e 2011, de Tributos e Contribuições com Exigibilidade Suspensa por discussão judicial, mais especificamente Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF sobre leasing (R\$ 699.065,55 em 2010 e R\$ 739.751,85 em 2011) e Contribuição ao Fundo Aeroviário (R\$ 39.107.032,86 em 2010 e R\$ 51.147.436,09 em 2011).

Tais tributos e contribuições foram devidamente adicionados ao Lucro Líquido para apuração do Lucro Real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ, mas não à base de cálculo da CSLL sob a justificativa da interessada de inexistir base legal que imponha a indedutibilidade de tributos e contribuições com exigibilidades suspensas para a CSLL.

Considerando tais valores com natureza de provisão, logo indedutíveis, a Fiscalização efetuou o lançamento com base no art. 13, inciso I, da Lei nº 9.249/1995 e também com base no art. 41, § 1º, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, utilizando-se do art. 57 da mesma para estender os efeitos à CSLL.

A autuação teve como enquadramento legal os arts. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990; arts. 41, § 1º, e 57 da Lei nº 8.981/1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995; arts. 2º, 13 e 19 da Lei nº 9.249/1995; art. 1º da Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996 e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Da impugnação:

Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou, em 14/01/2016, a impugnação de fls. 1587/1612, onde descreve a autuação, argui a tempestividade e alega, em síntese, que:

Os lançamentos contábeis dos tributos com exigibilidade suspensa seriam passivo genuíno e não meras provisões, uma vez que não se referem a fatos pretéritos a demandar prestações futuras incertas quanto ao prazo e/ou o montante, desta forma não podendo ser a eles aplicada a regra do art. 13 e inciso I da Lei nº 9.249/1995.

O art. 41, § 1º, da Lei nº 8.981/1995 seria inaplicável à CSLL, inexistindo norma legal desta contribuição que trate especificamente da dedutibilidade de tributos com exigibilidade suspensa (ao contrário do IRPJ); e que a interpretação do art. 57 da Lei nº 8.981/1995 não pode ser feita no sentido de aplicar-se o art. 41, § 1º, da mesma.

Discorre que em 17/08/2012 houve decisão favorável transitada em julgado na discussão do IRRF sobre Leasing (Processo nº 2000.61.00.008334-4), que foi revertido naquele ano e, consequentemente tributado para fins de cálculo da CSLL, não podendo o Fisco ter feito o lançamento em litígio quanto a este imposto sob o argumento de falta de adição em 2010 e 2011, uma vez que já teria havido tributação em 2012 e a fim de não configurar bis in idem.

Alega que, em sendo o depósito judicial tratado como receita da União, poderia o contribuinte utilizá-lo como despesa, para não ferir o princípio da isonomia, não se podendo, assim, aplicar os arts. 41, § 1º, da Lei nº 8.981/1995 e 13, I, da Lei nº 9.249/1995.

Transcreve ementas e trecho de voto de Acórdãos do Conselho de Contribuintes e CARF que corroborariam suas alegações.

Encerra pedindo o cancelamento do auto de infração e protestando contra os juros de mora sobre a multa de ofício, em razão do disposto no art. 161 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional-CTN).

Após análise das razões de impugnação, a DRJ-RJO negou-lhe provimento, em decorrência mantendo o crédito tributário de CSLL, por entender que os tributos cuja exigibilidade esteja suspensa não ensejam a dedutibilidade da base de cálculo da referida contribuição, bem como manteve a multa de ofício, no percentual de 75%, e demais acréscimos moratórios sobre a multa de ofício, conforme denota o Acórdão n.º 12-86.274, a seguir transcrito:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2010, 2011

PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS. TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSAS.

Os tributos e contribuições que estejam com exigibilidade suspensa constituem provisões, e não despesas incorridas, estando assim vedada sua dedução para apuração da base

de cálculo da CSLL, conforme regra do art. 13, inciso I, da Lei nº 9.249/1995.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Sendo a multa de ofício classificada como débito para com a União, decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é regular a incidência dos juros de mora calculados pela taxa Selic a partir de seu vencimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário para apreciação deste Conselho, reiterando as razões expostas em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa – Relator.

Tendo o presente Recurso Voluntário atendido aos requisitos de admissibilidade (cf. Despacho de Encaminhamento de fl. 1922), dele tomo conhecimento.

Como relatado, a recorrente não apresentou novas razões perante esta instância administrativa, apenas corroborou os argumentos apresentados em sede de impugnação.

Pois bem. Trata-se de auto de infração lavrado em face da falta de adição à base de cálculo da CSLL, nos anos de 2010 e 2011, de tributos com a exigibilidade suspensa por discussão judicial. Apesar de a contribuinte ter adicionado os referidos tributos ao lucro líquido para apuração do lucro real (base de cálculo do Imposto de Renda), esses não foram adicionados à base de cálculo da CSLL, sob a justificativa de inexistir base legal que imponha a indedutibilidade de tributos e contribuições com exigibilidades suspensas para a contribuição em tela.

Entretanto, não assiste razão a recorrente, como demonstrado a seguir.

A lei 8.981/95 dispõe em seu art. 41, caput e §1º, o seguinte:

Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei no 5.172, de 25-10-66, haja ou não depósito judicial.

Como dito nos dispositivos acima mencionados, os tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa por determinação judicial não devem ser dedutíveis na determinação do lucro real, base de cálculo do imposto de renda. Apesar de a previsão não se destinar a base de cálculo específica da CSLL, não se pode ignorar que, fora as ocasiões em que a Lei expressamente define as diferenças entre o critério quantitativo da CSLL e do IRPJ, as bases de cálculo desses tributos são iguais (cf. art. 2º da Lei 7.689/88).

Ademais, seria um contrassenso admitir que um tributo, não pago e que a contribuinte reputa ilegal ou inconstitucional seja, ao mesmo tempo, escriturado como despesa incorrida. Logo, a reserva de valores lançados na escrituração contábil referentes aos tributos questionados judicialmente, e que pode ser que venham a ser considerados inconstitucionais ou ilegais, nada mais representa do que mera provisão. Neste ponto, correta a autuação.

Feitas essas considerações, e lembrando que a recorrente apenas reiterou os argumentos apresentados em sede de impugnação, adoto as razões da decisão recorrida (cf. §3º, art. 57, RICARF), com as quais me coaduno, *litteris*:

“Do mérito:

Inicialmente, no que pertine às Ementas transcritas pela interessada, cumpre ressaltar que os Acórdãos proferidos pelos Egrégios Conselho de Contribuintes e Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda-CARF, embora possam ser utilizados como reforço a esta ou aquela tese, não se constituem, por si só, entre as normas complementares contidas no art. 100 do Código Tributário Nacional e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo que resultou a decisão, consoante o disposto no Parecer Normativo CST nº 390/1971:

"(...)

3 - Necessário esclarecer, na espécie, que, embora, o Código Tributário Nacional, em seu art. 100, inciso II, inclua as decisões de órgãos colegiados na relação das normas complementares à legislação tributária, tal inclusão é subordinada à existência de lei que atribua a essas decisões eficácia normativa. Inexistindo, entretanto, até o presente, lei que confira a efetividade de regra geral às decisões dos Conselhos de Contribuintes, a eficácia de seus acórdãos limita-se especificamente ao caso julgado e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão.

4 - Entenda-se aí que, não se constituindo em norma geral a decisão em processo fiscal, proferida por Conselho de Contribuintes, não aproveitará seu acórdão em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão, ainda que de idêntica natureza, seja ou não interessado na nova relação o contribuinte parte no processo que decorreu a decisão daquele colegiado. (...)"

Assim, quando faz menção a tais Acórdãos ou até mesmo a atos emanados de Tribunais Judiciais que corroboram sua tese, a reclamante apenas ilustra sua argumentação, pois a Administração Pública encontra-se cingida

estritamente ao que a lei autoriza. O princípio da legalidade é a pedra de toque no desenvolvimento da atividade administrativa estatal e as decisões, tanto administrativas quanto judiciais, não podem servir como diretriz para o julgamento administrativo.

Por outro lado, de acordo com o mesmo art. 100 do Código Tributário Nacional-CTN, temos que:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; ...

Quanto a isso, o art. 50 da Instrução Normativa SRF nº 390, de 30 de janeiro de 2004, que trata da apuração e pagamento da CSLL, assim determina:

Art. 50. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do resultado ajustado, segundo o regime de competência.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de:

I - depósito, ainda que judicial, do montante integral do crédito tributário;

II - impugnação, reclamação ou recurso, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

III - concessão de medida liminar em mandado de segurança;

IV - concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial.

Na mesma linha, o art. 131 da Instrução Normativa RFB nº 1700, de 14 de março de 2017, que revogou a Instrução Normativa SRF nº 390/2004, assim determina:

Art. 131. As despesas realizadas com o pagamento de tributos são dedutíveis na determinação do lucro real e do resultado ajustado, segundo o regime de competência.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos dos incisos II a V do caput do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial.

Tal entendimento também se encontra na Solução de Consulta nº 21-Cosit, de 06 de novembro de 2013, e na Solução de Consulta Interna-COSIT nº 09, de 18 de junho de 2012.

A indedutibilidade das despesas relativas aos tributos cuja exigibilidade esteja suspensa decorre do fato de que, ainda que contabilizadas como contas a pagar, têm a natureza de provisão para riscos fiscais. Tal entendimento, ilustre-se, também encontra amparo nas seguintes decisões do CARF:

CSLL - BASE DE CÁLCULO - DEDUTIBILIDADE DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES COM EXIGIBILIDADE SUSPensa - Os tributos e contribuições que estejam com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso II do CTN, constituem provisões e não despesas incorridas, estando vedada sua dedução para apuração da base de cálculo da CSLL, conforme regra do art. 13, inciso I, da Lei 9.249/95. Acórdão 108-08126, de 02/12/2004.

CSLL – PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS – TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa – Por configurar uma situação de solução indefinida, que poderá resultar em efeitos futuros favoráveis ou desfavoráveis à pessoa jurídica, os tributos ou contribuições cuja exigibilidade estiver suspensa nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, são indedutíveis para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por traduzir-se em nítido caráter de provisão. (Acórdão 101-96.009, de 01/03/2007)

CSLL – ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS OU DESPESAS – TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa – A dedutibilidade de tributos ou contribuições, cuja exigibilidade esteja suspensa por força de medida judicial, somente ocorrerá por ocasião em que houver decisão final da justiça desfavorável à empresa. (Acórdão 101-94491, de 29/01/2004).

Já o Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao apreciar a apelação em mandado de segurança AMS28924 SP 2003.61.00.028924-5 assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSSL. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS VALORES REFERENTES A TRIBUTOS CUJA EXIGIBILIDADE ESTEJA SUSPensa. VEDAÇÃO. ART 41 DA LEI 8.981/95.

1. Discute-se o direito à dedução, da base de cálculo do IRPJ e CSLL, como despesas, dos valores decorrentes de obrigações tributárias, cuja exigibilidade se encontra suspensa, em face de sentença judicial, relacionada a tributos e juros relativos a eles, tendo como fundamento a inexistência de texto normativo, indicando a indedutibilidade de tais despesas, nessa hipótese.

2. A questionada lei 8.981/95 veio confirmar o que anteriormente já disciplinava a lei 8.541/92, que em seu artigo 8º determinava que a regra da dedutibilidade não se aplicava aos tributos e contribuições cuja exigibilidade estivesse suspensa em virtude de depósito judicial ou não, seja pela concessão de medida liminar ou sentença judicial, regra que vem sendo confirmada.

3. Antes da edição desses ordenamentos a regra era o da dedutibilidade dos tributos e contribuições como despesas ou custos, no período base da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, independentemente de seu pagamento. Por essa razão vêm os contribuintes insurgindo-se contra o novo critério, via de regra, sob a alegação de que a tributação incidirá sobre uma base de cálculo incompatível com o que entendem como conceito de renda, ou seja, a disponibilidade econômica que alegam não ter. In casu, a apelante tenta atribuir à sentença judicial um efeito não admitido pela lei, para alterar os critérios da tributação da pessoa jurídica, entendimento que não encontra suporte na legislação tributária.

4. Os valores cuja exigibilidade se encontra suspensa para discussão, por opção do contribuinte ou determinação judicial e até mesmo administrativa, não correspondem a pagamento do tributo, que é o fato gerador para o efeito da dedutibilidade do imposto de renda, uma vez que a obrigação tributária ainda permanece até a decisão final a ser proferida, em sede judicial ou administrativa, vale dizer, não houve a

extinção do crédito. Decisão final, cujo trânsito em julgado não se operou, ou seja, não exauriu os seus efeitos na definitividade da questão posta sob análise, porquanto, após esse momento não mais existirá controvérsia sobre o tema e o contribuinte ingressará na fase executória do decisor. 5. Reserva-se à lei, por critérios de política fiscal, determinar quando e de que forma a disponibilidade financeira deve ser tributada. No presente caso, definiu a lei que o patrimônio do contribuinte, ainda quando os valores estejam sub judice, não foi alterado. Para ela, não houve alteração da renda por fato econômico idôneo, apto a ensejar a dedução pretendida. Os valores ainda integram o patrimônio do contribuinte para fins tributários. Não existiu um fato jurídico apto a isentar, na forma de dedução, a tributação, já que a situação discutida se encontra pendente. Portanto, não pode ser alcançada para os fins pretendidos pela impetrante. 6. Revela-se, assim, incontroversa a intenção do legislador em definir no § 1º artigo 41 da Lei nº 8.981/95, a indedutibilidade dos tributos e contribuições, que se encontram com sua exigibilidade suspensa, da base de cálculo do IRPJ e CSLL, por não considerá-las obrigações fiscais efetivas, mas sim uma expectativa ou estimativa de valores a serem despendidos, caso sejam julgadas, em última instância, improcedentes as ações judiciais ou administrativas propostas pelo contribuinte. 7. Os tributos e contribuições com exigibilidade suspensa, por força da sentença proferida nos Mandados de Segurança, constituem apenas passivos tributários em aberto, portanto, não podem ser deduzidos do cálculo dos tributos e contribuições como pretende a impetrante. 8. Apelação improvida

A reversão da despesa com o IRRF sobre Leasing no ano de 2012, resultado de decisão favorável transitada em julgado no processo nº 2000.61.00.008334-4, não afasta a necessidade de adição ao lucro líquido das despesas respectivas nos anos de 2010 e 2011, mas tão somente permite a sua exclusão no ano de 2012, como ocorreu com o IRPJ.

Por fim, à luz dos arts. 151 e 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional-CTN), os depósitos judiciais não extinguem o crédito tributário, mas, tal como as sentenças judiciais, são formas de suspensão do mesmo, não afastando, portanto, a indedutibilidade dos tributos e contribuições questionada no presente litígio, inexistindo previsão legal para considerar tais depósitos como despesa do contribuinte por serem os mesmos supostamente tratados como receita da União.

Face a todo o exposto, voto pela indedutibilidade na CSLL de tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa.

Da Incidência de Juros de mora sobre a Multa de Ofício:

A impugnante também contesta a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, sob o argumento de que tal exigência não encontra amparo legal, visto que a legislação que rege a matéria autoriza a incidência de juros somente sobre o valor do tributo ou contribuição.

Todavia, a exigência de acréscimos moratórios sobre a penalidade não é objeto do lançamento ora em litígio. Os juros, incidentes sobre o crédito tributário lançado a título de multa, serão calculados e atualizados até a data do efetivo pagamento, na fase de execução do acórdão e de cobrança do crédito

tributário mantido, após se tornar definitiva, na esfera administrativa, a decisão acerca do lançamento impugnado.

Apesar disso, registre-se que a incidência de juros sobre a multa de ofício está amparada nas disposições do art. 61 Lei nº 9.430/1996, de seguinte teor:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento”.

A partir das disposições legais acima, tendo em conta que a multa de ofício é “débito para com a União decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal”, configura-se regular a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício a partir de seu vencimento.

Esse entendimento está de acordo com o Parecer MF/SRF/COSIT/COOPE/SENOG nº 28, de 02 de abril de 1998:

“3. (...). Assim, desde 01.01.97, as multas de ofício que não forem recolhidas dentro dos prazos legais previstos estão sujeitas à incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento, desde que estejam associadas a:

- a) fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.97;*
- b) fatos geradores que tenham ocorrido até 31.12.94, se não tiverem sido objeto de pedido de parcelamento até 31.08.95.”*

Também nesse sentido, citam-se decisões proferidas pelo antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, atual CARF:

“JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO - A incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, após o seu vencimento, está prevista pelos artigos 43 e 61, § 3º, da Lei 9.430/96.” (1º Conselho de Contribuintes, 3ª Câmara, acórdão 103-22197, sessão de 07/12/2005)

“JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE MULTA DE OFÍCIO - TAXA SELIC - A multa de ofício integra a obrigação tributária principal, e por conseguinte, o crédito tributário, sendo legítima a incidência dos juros de mora calculados com base na taxa Selic desde o mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês do pagamento. A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não

contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional”. (1º Conselho de Contribuintes, 5ª Câmara, acórdão 105-15211, sessão de 07/07/2005)

Assim, tem plena previsão legal a incidência de juros moratórios sobre a multa aplicada, visto que se tratam de débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo, portanto, cabível a exigência de juros moratórios sobre a multa de ofício calculados com base na taxa Selic.

Conclusão

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa